

Proposta de Deliberação

Trago o presente processo à apreciação deste Colegiado, após o saneamento dos autos requerido pelo eminente ministro Benjamin Zymler, na sessão ordinária da 1ª Câmara, de 1º/12/2015, ao formular pedido de vista, nos termos do art. 112 do RI/TCU.

2. Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra o Sr. Aldon Luiz dos Santos, ex-prefeito do município de Nossa Senhora das Dores/SE (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos no âmbito do convênio 732426/2010, celebrado entre o referido município e o MTur, tendo por objeto incentivar o turismo, mediante o apoio à realização do evento intitulado “Micarense 2010”.

3. O referido convênio vigorou no período de 20/4/2010 a 20/1/2011, com prazo adicional de 30 dias para apresentação da respectiva prestação de contas.

4. O concedente transferiu ao município de Nossa Senhora das Dores/SE o valor de R\$ 200.000,00, por meio das ordens bancárias 10OB801704 e 10OB801705, disponibilizado na conta específica do convênio em 3/12/2010.

5. Segundo consignado no relatório precedente, a realização do objeto pactuado foi acompanhada por técnico do MTur, que atestou a efetiva execução do convênio em conformidade com o plano de trabalho aprovado, afirmando ainda que o evento teria sido de “grande importância para o município de Nossa Senhora das Dores principalmente por ter proporcionado geração de renda para diversos setores e momentos de descontração para a população” (relatório de supervisão *in loco* 159/2010, peça 1, p. 82-88).

6. O gestor apresentou a prestação de contas relativa à aplicação dos recursos do convênio, em 31/1/2011, considerada incompleta pelo concedente.

7. Após a realização de diligências com vistas a sanear as pendências verificadas na prestação de contas, o concedente reprovou a execução física e financeira do ajuste, imputando ao responsável débito integral.

8. A SEC-SE promoveu a citação do Sr. Aldon Luiz dos Santos em decorrência dos seguintes fundamentos, relacionados no ofício 343/2015-TCU-Secex-SE (peça 8):

“2. O débito é decorrente ‘da não elisão das ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 246/2012 (peça 1, p. 212-220) e na Nota Técnica de Reanálise 703/2013 (peça 1, p. 236-242), ambas da Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do Ministério do Turismo, quais sejam:

a.1) o relatório de cumprimento do objeto apresentado foi preenchido de forma incorreta;

a.2) em relação aos itens de infraestrutura [iluminação] não foram encaminhados materiais comprobatórios da execução desses serviços;

a.3) quanto as placas de fechamento, os materiais apresentados [fotografias] não foram suficientes para comprovar a execução desse item de acordo com o plano de trabalho aprovado;

a.4) concernente aos sanitários químicos, os materiais apresentados [fotografias e vídeos] não foram suficientes para comprovar a execução desse item em conformidade com o plano de trabalho aprovado, uma vez que nas fotos/imagens

enviadas foram identificados poucos banheiros, sendo que o plano de trabalho previa sessenta unidades por dia;

a.5) as fotografias/imagens enviadas comprovaram apenas a existência de um telão durante o evento, sendo que o plano de trabalho aprovado previa seis unidades; e

a.6) conforme declaração apresentada, o evento contou com a presença de blocos particulares, sendo informado que eles não contaram com a participação da prefeitura. Contudo, da análise do cartaz da festa, verificou-se que se tratava de um evento único, não sendo possível uma separação do público e privado. Assim, deveria ter sido apresentada documentação comprobatória da aplicação das receitas auferidas com a venda dos abadás, a fim de afastar a hipótese de duplo pagamento a itens custeados pelo convênio, nos termos do previsto na Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'jj' do termo convenial;

b) ausência dos contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, firmados entre a empresa Alberto Gomes Canuto e as atrações artísticas contratadas para realização do evento intitulado 'Micarense 2010, que difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita à localidade do evento, consoante expressamente exigidos na Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'oo' do termo convenial;

c) uso das notas fiscais NF 253, NF 596 e NF 515, emitidas pelas empresas Alberto Gomes Canuto e V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda., para comprovar despesas do Convênio 732426/2010, pagas por meio da conta corrente 12.367-6, da agência 2344-2 do Banco do Brasil, específica para movimentação dos recursos do ajuste em apreço, sendo que esses mesmos documentos fiscais foram utilizados também para comprovar gastos com recursos disponíveis na conta corrente 300133-9 da agência 4 do Banco do Estado de Sergipe (Banese), de livre movimentação, conforme informações disponíveis no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE), caracterizando indício de fraude na comprovação das despesas.

Dispositivo legal infringido: Cláusula Segunda, Cláusula Terceira, item II, letra 'm', 'jj', 'nn', 'oo' e Cláusula Décima Segunda do Termo do Convênio 732426/2010."

9. O responsável obteve, após requerimento, prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa (peças 10 a 12), mas manteve-se silente.

10. Considerando a revelia do responsável e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio em tela, a SEC-SE propôs, nas instruções insertas às peças 13 e 33, o julgamento das contas do Sr. Aldon Luiz dos Santos pela irregularidade, condenando-o em débito integral e aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Insta ressaltar que, na instrução final, a unidade instrutiva reanalisou a matéria à luz do disposto no acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, de modo a considerar que a apresentação de cartas de exclusividade, em vez dos contratos de exclusividade, como fundamento para a contratação de artistas por inexigibilidade de licitação, não poderia, por si só, ser considerada falha suficientemente grave para caracterizar o débito ou para ensejar a irregularidade das contas do responsável.

12. Manteve, contudo, o entendimento original, de que a execução física de alguns itens do plano de trabalho e a destinação das receitas auferidas com a venda de abadás não foram comprovados, o que implicaria a existência de débito e o julgamento das contas do responsável pela irregularidade.

13. O *Parquet* especializado, por seu turno, considerou inicialmente que não havia débito, propondo que as contas do responsável fossem julgadas irregulares e que lhe fosse aplicada a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992 (peça 16).

14. Em nova manifestação nos autos, contudo, o MP/TCU, acolheu a conclusão da unidade instrutiva no sentido de que o conveniente não comprovou a aplicação das receitas obtidas com a venda dos abadás na realização do evento, tampouco recolheu a quantia correspondente aos cofres do Tesouro Nacional, o que, em conformidade com a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas, ensejaria a imputação ao responsável de débito integral (peça 36).

II

15. Tendo em vista que o Sr. Aldon Luiz dos Santos se manteve silente em face da citação que lhe foi dirigida, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

16. Relativamente ao mérito do processo, acolho as propostas convergentes da unidade instrutiva e do MP/TCU, quanto ao julgamento das contas do responsável pela irregularidade, condenando-o em débito integral e em multa.

17. Destaco que a diligência realizada pela SEC-SE em atendimento à solicitação do Ministro Benjamin Zymler possibilita-nos concluir que não houve irregularidades no uso das notas fiscais apresentadas ao Ministério do Turismo na prestação de contas do convênio 732426/2010. Sobre esse ponto, reproduzo excerto da instrução final:

“35. Por fim, referente à documentação comprobatória das despesas do convênio em exame, nas instruções anteriores (peças 5 e 13), registrou-se que foram apresentadas as notas fiscais NF 253, NF 596 e NF, 515 (peça 1, p. 182-186), as quais foram pagas na conta corrente 12.367-6, da agência 2344-2 do Banco do Brasil, específica para movimentação dos recursos do ajuste. Naquela ocasião, contudo, constatou-se, a partir de informações disponíveis no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE), peça 4, que as mesmas notas fiscais também foram pagas por meio da conta corrente 300133-9 da agência 4 do Banco do Estado de Sergipe (Banese), de livre movimentação, o que poderia caracterizar indício de fraude na comprovação das despesas. Assim, incluiu-se essa constatação no objeto da citação (letra ‘c’ da citação).

35.1. Sobre o assunto, em atendimento à diligência deste Tribunal, o TCE/SE apurou que ‘houve migração do Banco Sacado das despesas da Micarenese 2010 para os instrumentos de Transparência de forma equivocada...’ (peça 31, p. 7). Portanto, não restou evidenciado o possível pagamento em duplicidade na forma suscitada por esta Unidade Técnica”.

18. Embora os elementos constantes dos autos indiquem que o evento foi executado, resta pendente a questão da comprovação da aplicação das receitas auferidas com a venda de abadás, descrita no item “a.6” ofício de citação (peça 8). A jurisprudência desta Casa é no sentido de que a ausência de comprovação da aplicação ou do recolhimento das receitas auferidas com a venda de abadás ensejam a imputação de débito ao responsável, no montante total dos recursos repassados.

19. Comprovada a arrecadação da venda de abadás e da utilização desses recursos no objeto do convênio, observo que, de acordo com o item 9.5.2 do acórdão 96/2008-TCU-Plenário, os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em *shows* e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como, adicionalmente, deveriam integrar a prestação de contas.

20. No caso em exame, não há como saber o montante das receitas obtidas e se elas foram utilizadas para o pagamento de despesas com a infraestrutura do evento, uma vez que não foram incorporadas à prestação de contas, cuja comprovação era obrigatória, em virtude do disposto na alínea “jj”, do inciso II da cláusula terceira do termo convênio (peça 1, p. 48).



Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 02 de abril de 2019.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator